



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 42/2008 de 26 de Novembro

Transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública 2722

TRIBUNAL DE RECURSO:

Proc. 04/2003

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso 2729

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Diploma Ministerial N.º 11/2008 de 26 de Novembro

Símbolos do Ministério da Educação 2746

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES (CNE):

RESOLUÇÃO n.º 04/2008 2748

SECRETARIA DE ESTADO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO:

Diploma Ministerial N.º 01 de 26 Novembro de 2008 2748

Diploma Ministerial N.º 02 de 26 Novembro de 2008 ... 2749

DECRETO-LEI N.º 42/2008

de 26 de Novembro

TRANSFORMA A RÁDIO E TELEVISÃO DE TIMOR-LESTE EM EMPRESA PÚBLICA

A publicação do presente diploma traduz o compromisso do Governo em proceder à clarificação dos objectivos que incumbem ao Estado na área da comunicação social.

O presente Regulamento n.º 2002/06, da UNTAET, de 9 de Maio, relativo à criação do serviço público de radiodifusão de Timor-Leste, afigura-se absolutamente desadequado à realidade do serviço público de radiodifusão sonora e televisão do País.

A transformação do serviço público de radiodifusão em empresa pública é a forma encontrada para a garantia do rigor e da qua-

lidade dos serviços prestados ao público em geral.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3, do artigo 115.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º

Criação, natureza e estatutos

1. É criada a "Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P.", adiante designada por "RTTL, E.P".
2. A RTTL, E.P, goza de personalidade jurídica, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
3. O presente diploma constitui título para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.
4. Os estatutos da RTTL, E.P. são publicados no anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Regime

A RTTL, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos estatutos, pelas normas do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Sucessão e concessão de serviço público da radiodifusão

1. A RTTL, E.P., sucede ao Serviço Público de Radiodifusão de Timor-Leste e continua a personalidade jurídica deste, assumindo a universalidade do seu património, dos seus direitos e das suas obrigações, nomeadamente a concessão do serviço público de radiodifusão atribuída pelo Regulamento n.º 2002/06, da UNTAET, de 9 de Maio.
2. O contrato de concessão do serviço público de radiodifusão é outorgado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da comunicação social, em representação do Estado.

Artigo 4.º

Tutela e superintendência

1. A RTTL, E.P., exerce a sua actividade na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, a quem compete :

- a) Definir as linhas orientadoras, de acordo com o Programa do Governo e com respeito pelo princípio da liberdade editorial;
 - b) Exigir todas as informações necessárias ao acompanhamento das actividades da RTTL, E.P., bem como determinar auditorias ao seu funcionamento;
 - c) Definir os parâmetros de negociação colectiva a que houver lugar;
 - d) Aprovar o regulamento interno, a submeter pelo Conselho de Administração no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente diploma;
 - e) Exercer os poderes que cabem ao Estado timorense, enquanto concedente, e propor os termos do contrato de concessão que desenvolva a relação entre o Estado e a RTTL, E.P.
2. Para além de outros instrumentos de acompanhamento estabelecidos na lei, estão sujeitos a aprovação conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das finanças, os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais, bem como os orçamentos de exploração e investimento e os documentos de prestação de contas.
3. O Conselho Fiscal enviará trimestralmente, ao membro do Governo da tutela, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 5.º
Direitos da concessionária

Para a prossecução dos seus fins e como concessionária do serviço público de radiodifusão, é conferido à RTTL, E.P., o direito de:

- a) Ocupar terrenos do domínio público e privado do Estado e de pessoas colectivas de direito público, em conformidade com as leis e os regulamentos em vigor;
- b) Beneficiar de protecção de servidão de passagem para os seus transmissores radioeléctricos, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- c) Beneficiar de protecção das suas instalações, nos mesmos termos dos serviços públicos;
- d) Utilizar e administrar os bens do domínio público que se encontrem ou venham a ficar afectos ao exercício da actividade do serviço público de radiodifusão.

Artigo 6.º
Fins da radiodifusão sonora e televisiva

No desempenho da sua actividade de concessionária do serviço público de radiodifusão, deve a RTTL, E.P., respeitar os fins genéricos e específicos da actividade de radiodifusão sonora e televisiva, designadamente:

- a) Promover a defesa e a difusão das línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;
- b) Contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para o desenvolvimento do país;
- c) Defender a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão de pensamento;
- d) Assegurar o rigor e a objectividade da informação e da programação;
- e) Garantir a existência de um serviço público de radiodifusão sonora e televisão isento e abrangente, tendo em vista a protecção e divulgação da cultura e tradições timorenses e a garantia da expressão do pluralismo de opinião, de modo a que o mesmo seja livre e independente perante os poderes político, económico, religioso e outros;
- f) Contribuir para a informação, a recreação e a promoção cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações e interesses;
- g) Promover a difusão de programas educativos ou formativos especialmente dirigidos a crianças, jovens e idosos, a grupos sócio-profissionais e a minorias étnico-linguísticas;
- h) Favorecer um melhor conhecimento mútuo, bem como a aproximação, entre cidadãos timorenses e estrangeiros, particularmente com aqueles que utilizam a língua portuguesa e outros que mantêm com Timor-Leste especiais laços de cooperação e comunidade de interesses;
- i) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população.

Artigo 7.º
Obrigações da concessionária

1. Constituem obrigações da concessionária do serviço público de radiodifusão:
 - a) Assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;
 - b) Garantir a emissão de programas que reflectam diversos pontos de vista e que satisfaçam as necessidades e interesses informativos do público em geral;
 - c) Emitir programas que sejam do interesse das diferentes comunidades étnico-linguísticas de Timor-Leste, bem como das diversas minorias do País;
 - d) Produzir e emitir, pelo menos, um programa de âmbito nacional nas faixas de frequência atribuídas à radiodifusão sonora e televisiva;
 - e) Conferir prioridade à expansão e consolidação da cobertura radiofónica e televisiva nacional;
 - f) Assegurar a transmissão das mensagens e comunicados cuja divulgação seja legalmente obrigatória;
 - g) Garantir o exercício do direito de antena, bem como do direito de resposta e de rectificação, nos termos da le-

gislação em vigor;

Artigo 9.º
Isenções

- h) Emitir programas de carácter educativo, desportivo e cultural, de modo a promover a cidadania e formação de todos os timorenses;
 - i) Produzir e emitir programas dirigidos às comunidades timorenses residentes no estrangeiro;
 - j) Estimular a actividade de produtores independentes, através da encomenda remunerada de programas radiofónicos e de televisão;
 - k) Manter e actualizar os arquivos radiofónicos e televisivos;
 - l) Desenvolver o intercâmbio cultural e a co-produção televisiva com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - m) Representar os organismos de radiodifusão sonora e televisão nacionais nas organizações internacionais relativas a esta área, ficando a seu cargo o pagamento das respectivas quotas;
 - n) Manter, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, relações de cooperação e intercâmbio com a Asia-Pacific Broadcasting Union e outras organizações internacionais, bem como com as entidades estrangeiras ligadas à radiodifusão, negociando os necessários acordos e privilegiando as relações com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
2. As obrigações previstas no número anterior devem ser previstas no estatuto editorial da RTTL, E.P., a aprovar nos termos a regular por lei.

São isentos de taxas, impostos, emolumentos e quaisquer outros encargos legais devidos a quaisquer entidades, todos os actos a praticar para a execução do disposto no presente diploma, incluindo:

- a) O registo dos estatutos da RTTL, E.P.;
- b) O aumento de capital estatutário de RTTL, E.P.;
- c) As nomeações dos titulares dos respectivos órgãos estatutários;
- d) O registo das transmissões de bens previstos no presente diploma.

Artigo 10.º
Produção de efeitos

1. Os estatutos da RTTL, E.P., produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data de entrada em vigor da presente lei, independentemente dos registos.
2. Os estatutos da RTTL, E.P., constantes do Anexo I do presente diploma, não carecem de redução a escritura pública, devendo o respectivo registo ser feito officiosamente, com base no Jornal da República em que sejam publicados.
3. Qualquer alteração dos estatutos só pode ser efectuada por decreto-lei.

Artigo 11.º
Revogação

É revogado o Regulamento n.º 2002/06, da UNTAET, de 9 de Maio.

Artigo 8.º
Relações de Trabalho

1. Os trabalhadores do Serviço Público de Radiodifusão de Timor-Leste mantêm perante a RTTL, E.P., todos os direitos e obrigações, conforme o estatuto que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.
2. Os funcionários do Estado, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer cargos ou funções na RTTL, E.P., em regime de requisição, conservando todos os direitos inerentes ao quadro de origem, incluindo a antiguidade, a reforma e outras regalias.
3. Os trabalhadores da RTTL, E.P. que sejam requisitados para exercer funções em outros serviços ou organismos do Estado, reintegram a RTTL, E.P. após cessação de funções, conservando a categoria que detinham antes da requisição.
4. Os trabalhadores da Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P., ficam submetidos, consoante a natureza do respectivo vínculo jurídico, aos regimes jurídicos do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços e à legislação geral ou especial que lhe seja aplicável, nomeadamente as normas aplicáveis a jornalistas.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 11-11-08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Manuel Ramos-Horta

**ANEXO
ESTATUTOS DA RÁDIO E TELEVISÃO DE TIMOR-
LESTE, E.P.**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJECTO**

**Artigo 1.º
Forma e Denominação**

A Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P, adiante designada por "RTTL, E.P.", é uma empresa pública, de capitais exclusivamente públicos, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação geral e especial aplicável.

**Artigo 2.º
Sede**

1. A RTTL, E.P., tem a sua sede em Díli, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.
2. Na prossecução dos seus fins, a RTTL, E.P., por simples deliberação do Conselho de Administração, pode criar delegações no país ou no estrangeiro.

**Artigo 3.º
Duração**

A duração da RTTL, E.P. é por tempo indeterminado.

**Artigo 4.º
Objecto social**

1. A RTTL, E.P., tem como objecto a prestação do serviço público de radiodifusão sonora e televisão, nos termos da legislação aplicável e do respectivo contrato de concessão.
2. A RTTL, E.P. pode prosseguir quaisquer outras actividades comerciais e industriais, relacionadas com a actividade de serviço público de radiodifusão sonora e televisão, designadamente:
 - a) Exploração da actividade publicitária;
 - b) Comercialização de programas e de publicações relacionados com as suas actividades;
 - c) Comercialização e aluguer de equipamentos de radiodifusão sonora e televisão, filmes, fitas magnéticas, videocassetes e produtos similares;
 - d) Prestação de serviços de consultoria técnica e de formação profissional e cooperação com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, especialmente com entidades congéneres da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

**Artigo 5.º
Responsabilidade pelos conteúdos**

1. A responsabilidade pela selecção e pelo conteúdo da

informação e programação da RTTL, E.P., pertence, directa e exclusivamente, aos respectivos directores executivos de informação e programação.

2. A RTTL, E.P., deve assegurar a contribuição das delegações distritais para a informação e a programação.

**Artigo 6.º
Capital estatutário**

O capital estatutário da RTTL, E.P. é de \$ 8,335,031.00 (oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil e trinta e um dólares americanos) e está integralmente realizado pelo Estado.

**CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO
DOS SEUS ÓRGÃOS**

**Artigo 7.º
Órgãos sociais**

São órgãos sociais da RTTL, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho de Opinião.

**SECÇÃO I
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 8.º
Composição**

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da RTTL, E.P., sendo composto por sete elementos.
2. Cabe ao Conselho de Ministros nomear e exonerar o presidente do Conselho de Administração, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, adiante designado por "membro de Governo da tutela".
3. Compete ao membro do Governo da tutela nomear e exonerar quatro vogais do Conselho de Administração.
4. Integram ainda o Conselho de Administração, como vogais, um representante do Ministério das Finanças e um representante eleito pelos trabalhadores, mediante Assembleia Geral de trabalhadores.
5. A nomeação dos membros do Conselho da Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.
6. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração são de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

**Artigo 9.º
Competências do Conselho de Administração**

Ao Conselho de Administração compete:

- a) Garantir a direcção e a gestão superior da empresa;
- b) Administrar o património da empresa;
- c) Aprovar a política de gestão da empresa;
- d) Aprovar e votar os planos financeiros anuais e plurianuais;
- e) Apreciar e votar o plano anual de actividades e o respectivo orçamento para o ano seguinte;
- f) Apreciar, com base no correspondente parecer do Conselho Fiscal, e votar o balanço e as contas referentes ao exercício económico anterior;
- g) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico do ano anterior;
- h) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- i) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelos estatutos;
- j) Submeter aos respectivos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela os actos e os documentos que, nos termos da lei ou dos estatutos, devam ser submetidos para aprovação;
- k) Nomear directores executivos, sempre que se mostrar necessário, definindo claramente o âmbito da sua actuação;
- l) Quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.

Artigo 10.º
Reuniões

- 1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou por solicitação de outro vogal.
- 2. Qualquer um dos vogais pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outro vogal, mediante comunicação escrita ao presidente.
- 3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade em caso de empate na votação.
- 4. São lavradas actas das reuniões.

Artigo 11.º
Delegação de competências

O Conselho de Administração pode delegar, nos termos da lei, em um ou mais dos seus membros, as competências que lhe são atribuídas.

Artigo 12.º
Presidente do Conselho da Administração

- 1. Compete ao presidente, ou a quem o substituir :
 - a) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente;
 - b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, coordenar a sua actividade e zelar pela correcta execução das deliberações deste órgão;
 - c) Coordenar a actividade dos directores executivos, de acordo com os limites legais estabelecidos.
- 2. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal por ele designado.

Artigo 13.º
Estatuto dos membros

- 1. Não pode ser membro do Conselho de Administração quem seja simultaneamente :
 - a) Funcionário ou agente da Administração Pública;
 - b) Dirigente de um partido político;
 - c) Titular de um cargo político;
 - d) Detentor de interesses financeiros significativos nas telecomunicações e na comunicação social em Timor-Leste.
- 2. O presidente do Conselho de Administração desempenha as suas funções a tempo inteiro e é remunerado nos termos a determinar por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da tutela e da Administração Estatal.
- 3. Os restantes vogais do Conselho de Administração são remunerados através de senhas de presença de valor fixado em diploma ministerial conjunto dos titulares das áreas referidas no número anterior.
- 4. O presidente do Conselho de Administração não pode, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função ou actividade profissional, excepto funções de docente a tempo parcial.
- 5. A alínea a), do nº1, não se aplica ao representante eleito pelos trabalhadores para o Conselho de Administração, o qual é trabalhador da RTTL, E.P., tendo dispensa do exercício das suas funções para efeitos de participação em qualquer reunião do Conselho de Administração.

Artigo 14.º
Cessação de funções

- 1. Os membros do Conselho de Administração cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato, a menos que seja renovado;
 - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente segundo decisão da entidade responsável pela nomeação ou do Conselho de Administração, após aprovação do membro de Governo da tutela, caso seja relativa ao vogal eleito pelos trabalhadores;
 - c) Por renúncia;
 - d) Por demissão decidida pela entidade responsável pela nomeação ou pelo Conselho de Administração, após aprovação do membro de Governo da tutela, caso seja relativa ao vogal eleito pelos trabalhadores, em caso de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções sem justa causa, nomeadamente após três ausências consecutivas das reuniões em que devam participar;
 - e) Na sequência de condenação pela prática de crime doloso com pena de prisão superior a dois anos.
2. Nos casos previstos nas alíneas b) e d) do número anterior, o membro em causa tem direito de recurso judicial.
 3. Após qualquer cessação de mandato, o novo membro é nomeado pelo período de quatro anos.

Artigo 15.º
Dissolução

O Conselho de Administração pode ser dissolvido por decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta do membro de Governo da tutela, em caso de graves irregularidades ou dificuldades no seu funcionamento ou de considerável excesso de despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

SECÇÃO II
CONSELHO FISCAL

Artigo 16.º
Composição

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão da RTTL, E.P., composto por três membros, sendo um deles presidente.
2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o membro do Governo da tutela.
3. Os mandatos têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.
4. O Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do Conselho de Administração, pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.
5. Os membros do Conselho Fiscal estão sujeitos ao mesmo regime de incompatibilidades e cessação de funções pre-

visto para os membros do Conselho de Administração.

6. O presidente do Conselho Fiscal pode assistir, ou fazer-se representar por outro membro, nas reuniões do Conselho da Administração.

Artigo 17.º
Competências

1. Compete ao Conselho Fiscal :

- a) Verificar a legalidade dos actos dos órgãos da empresa, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
- b) Acompanhar a execução do plano e dos programas de actividades;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução orçamental;
- d) Emitir parecer detalhado sobre o balanço, relatório e contas do Conselho de Administração;
- e) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira da empresa, sobre a realização dos resultados e benefícios programados;
- f) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração de capital, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados financeiros;
- g) Dar parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
- h) Comunicar ao membro de Governo da tutela as irregularidades que apurar na gestão da RTTL, E.P.;
- i) Propor ao membro de Governo da tutela a realização de auditorias externas;
- j) Quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.

2. Compete ao presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal, coordenar a sua actividade e assegurar a correcta execução das suas deliberações.
3. O presidente do Conselho Fiscal é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal por ele designado.

Artigo 18.º
Reuniões

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por iniciativa própria ou por solicitação de outro vogal.
2. Qualquer um dos vogais pode fazer-se representar nas

reuniões do Conselho Fiscal por outro vogal, mediante comunicação escrita ao presidente.

3. As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados, tendo o presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade em caso de empate na votação.
4. São lavradas actas das reuniões.

SECÇÃO III CONSELHO DE OPINIÃO

Artigo 19.º Composição

1. O Conselho de Opinião é constituído por :
 - a) Dois representantes, de ambos os sexos, designados pelo Parlamento Nacional, um dos quais representante das organizações não governamentais;
 - b) Dois representantes, de ambos os sexos, designados pelo Presidente da República, um dos quais representante das confissões religiosas;
 - c) Dois representantes, de ambos os sexos, designados pelo Governo, um dos quais representante da juventude;
 - d) Dois representantes, de ambos os sexos, designados pelos trabalhadores da RTTL, E.P., um dos quais jornalista;
 - e) Um representante designado pela Universidade Nacional de Timor Lorosae.
2. Não pode ser membro do Conselho de Opinião quem seja simultaneamente :
 - a) Funcionário ou agente da Administração Pública;
 - b) Dirigente de um partido político;
 - c) Titular de um cargo político;
 - d) Detentor de interesses financeiros significativos nas telecomunicações e na comunicação social em Timor-Leste.
3. Os presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões do Conselho de Opinião, sem direito a voto.
4. Os mandatos têm a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

Artigo 20.º Competência

Ao Conselho de Opinião compete:

- a) Eleger, de entre os seus membros, o presidente;

- b) Consultar e emitir parecer sobre os planos anuais e plurianuais de actividade e financeiros, bem como sobre os orçamentos de exploração e investimento e os documentos de prestação de contas, em momento anterior ao da respectiva aprovação pelos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que os órgãos sociais entendam submeter-lhes para parecer;
- d) Quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.

Artigo 21.º Reuniões

1. As reuniões ordinárias do Conselho de Opinião são trimestrais, podendo reunir-se extraordinariamente mediante convocação do presidente após solicitação de dois terços dos seus vogais.
2. As decisões são tomadas pela maioria dos membros presentes.
3. São lavradas actas das reuniões.

CAPÍTULO III GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 22.º Planos

1. A gestão económica e financeira da RTTL, E.P. é programada e disciplinada por planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, bem como por orçamentos anuais de exploração e investimento que consignem os recursos indispensáveis à cobertura das despesas neles previstas.
2. Os planos financeiros anuais e plurianuais devem prever a evolução das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento.
3. Os planos financeiros plurianuais são actualizados em cada ano e devem traduzir a estratégia da RTTL, E.P. a médio prazo.
4. O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Artigo 23.º Património

A RTTL, E.P., sucede ao Serviço Público de Rádiodifusão de Timor-Leste, assumindo a universalidade do seu património, dos seus direitos e das suas obrigações.

Artigo 24.º Receitas

1. Constituem receitas da empresa :
 - a) As resultantes da sua actividade;
 - b) Os rendimentos dos bens próprios;

- c) As comparticipações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;
 - d) O produto da alienação dos bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
 - e) Doações, heranças ou legados;
 - f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe venham a pertencer.
2. A liberdade editorial da RTTL, E.P não pode ser prejudicada com o objectivo de obtenção de receitas.

CAPÍTULO IV RECURSOS HUMANOS

Artigo 25.º Pessoal

- 1. Os trabalhadores da RTTL, E.P., estão sujeitos aos regimes jurídicos do contrato individual de trabalho e do contrato de prestação de serviços.
- 2. O processo de recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer no regulamento interno.

Artigo 26.º Incompatibilidades

- 1. É vedado aos trabalhadores da RTTL, E.P. o desempenho de funções que envolvam representação de empresas jornalísticas, empresas noticiosas ou operadores radiofónicos ou de televisão.
- 2. Ao pessoal da área de informação ou de programas é também vedada a colaboração em emissões radiofónicas ou televisivas estranhas à RTTL, E.P. e a utilização dos seus nomes para fins de patrocínio.
- 3. O exercício de qualquer cargo na RTTL, E.P. é incompatível com a ingerência ou participação, a título particular, directamente ou por interposta pessoa, na aquisição de bens, prestação de serviços ou execução de obras referentes à RTTL, E.P.
- 4. A infracção do disposto nos números anteriores é punida com a pena de demissão ou de rescisão do contrato.

Proc. 04/2003

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso

RELATÓRIO

Em 29 de Agosto de 2008, um grupo de dezasseis Deputados ao Parlamento Nacional em efectividade de funções veio deduzir perante este Tribunal, ao abrigo da alínea e) do artigo 150 da Constituição, pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade dos artigos 1 e 2 da Lei nº. 12/2008, de

5 de Agosto, que aprovou a alteração à Lei 10/2007, de 31 de Dezembro - Orçamento Geral do Estado para o ano de 2008-bem como a ilegalidade do mesmo diploma por violação do processo legislativo.

Em síntese, os requerentes estribam o seu pedido nas seguintes considerações:

- 1- O IV Governo constitucional fez aprovar, através dos Deputados da chamada Aliança de Maioria Parlamentar, AMP, e publicar na Série I, nº33, do Jornal da República, do dia 5 de Agosto, a Lei N.º 12/2008, (que aprova a alteração à Lei N.º 10/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado), mais conhecida como a Lei do Orçamento Rectificativo;
- 2- A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra expressamente como princípios estruturantes do nosso Estado, que define como Estado de direito democrático, os princípios da constitucionalidade e da legalidade designadamente no art.1.º, nº 1, e nº 2 e art. 2.º, nº 2 e nº 3 ;
- 3- Toda a actividade do Estado deve assim subordinar-se em primeiro lugar à Constituição e, como a própria Constituição determina, o Estado deve subordinar-se às leis.;
- 4- O Orçamento Geral do Estado é a previsão de despesas e receitas públicas para cada ano financeiro, feito mediante lei do Parlamento Nacional na qual se limitam os poderes financeiros do governo e da administração pública;
- 5- Cabe ao Parlamento Nacional aprovar, sob forma de lei específica, o O.G.E. Sendo, ao mesmo tempo, o órgão responsável pela fiscalização da sua execução;
- 6- O processo parlamentar de debate orçamental é, em todos os regimes democráticos, um dos de maior complexidade e importância política, pois dele depende não só a acção do Governo e da administração pública durante o ano respectivo, como também o alicerçar dos demais órgãos de soberania, designadamente, o Presidente da República, o Parlamento Nacional e os Tribunais, já que a falta de dotação orçamental apropriada compromete o funcionamento regular destas instituições, bem como compromete o equilíbrio e a separação de poderes;
- 7- Em virtude da importância para a vida política nacional da lei do Orçamento Geral do Estado, o Regimento prevê um processo especial com prazos específicos, considerados como indispensáveis a uma apreciação rigorosa deste diploma legal;
- 8- Com efeito, o legislador regimental decidiu introduzir prazos distintos para o debate orçamental. Prazos que reflectem, desde logo, um compromisso entre o interesse do Governo em aprovar o mais brevemente possível o O.G.E., a obrigação constitucional do Parlamento Nacional fiscalizar e acompanhar a actividade do executivo, o direito à participação política do cidadão através dos seus representantes democraticamente eleitos (art. 46º C.R.D.T-L) e, finalmente, o direito dos cidadãos a viver uma cidadania responsável, garantida pelo direito à informação, no caso concreto acerca do O.G.E. (art. 40º C.R.D.T-L);